

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 275, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada BRUNA FURLAN

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

No preâmbulo, as Partes manifestam o propósito de estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, reconhecendo a importância de fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável, com vistas a favorecer a prosperidade econômica mútua.

Composto por 25 (vinte e cinco) artigos, agrupados em 5 (cinco) Seções, o Acordo objetiva promover e facilitar o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e facilitação de investimentos, bem como a criação de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de conflitos.

As disposições constantes da Seção I referem-se ao âmbito de aplicação e às definições do Acordo. De conformidade com o Artigo 2º, o texto pactuado aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua vigência, excluídos os assuntos de ordem tributária. Por seu turno, o Artigo 3º define os efeitos de diversos vocábulos e expressões utilizadas ao longo do instrumento, tais como: “estado anfitrião”, “investimento”, “investidor”, “patrimônio autônomo”, entre outros.

Intitulada “Tratamento Outorgado aos Investidores e seus Investimentos”, a Seção II reúne os dispositivos que tratam dos seguintes assuntos:

- a) “Admissão e tratamento dos investimentos da outra Parte” (art. 4º);
- b) “Não discriminação”, valendo destacar que cada Parte aplicará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado aos investidores nacionais (art. 5º);
- c) “Desapropriação”, sendo vedado nacionalizar ou expropriar os investimentos realizados sob o manto do Acordo, exceto nos casos de utilidade pública ou interesse social, de forma não discriminatória, mediante o pagamento de indenização, respeitado o devido processo legal (alíneas “a” a “d” do art. 6º);
- d) “Compensação por perdas” incorridas devido a guerras, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer acontecimento similar (art. 7º);
- e) “Transparência”, de modo a assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas razoável, objetiva e imparcialmente (art. 8º);
- f) “Transferências”. As Partes permitirão a livre transferência pelo investidor, nas moedas de curso legal nos respectivos territórios ou em moeda livremente conversível, dos fundos

relacionados com o investimento, tais como: a contribuição inicial ao capital social; os rendimentos diretamente ligados ao investimento; os salários e demais remunerações auferidos pelo pessoal contratado no exterior (art. 9º);

- g) “Medidas prudenciais”. O disposto no Acordo não afetará as medidas adotadas por uma das Partes relativas à estabilidade do setor financeiro, inclusive aquelas que visam à proteção de investidores, depositantes, tomadores de seguro e fideicomissários (art. 10);
- h) “Medidas tributárias”. Em relação aos investidores da outra Parte, as disposições do Acordo não podem ser interpretadas como obrigação de concessão de benefício, preferência ou privilégio oriundo de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro (art. 11);
- i) “Exceções de segurança”. O texto acordado não pode ser interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar a ordem pública, a paz, a segurança internacional ou a aplicação de disposições de direito penal (art. 12);
- j) “Responsabilidade social corporativa”. As empresas que operam no território das Partes devem incorporar princípios e normas voluntários, com vistas a uma conduta empresarial responsável (art. 13);
- k) “Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade”. Cada uma das Partes envidará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo, em relação às matérias cobertas pelo Acordo (art. 14);
- l) “Disposições sobre investimento e meio ambiente, assuntos trabalhistas, saúde ou segurança”. As atividades de investimento no território de cada uma das Partes serão

efetuadas tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental, de saúde ou de segurança nacional, e não poderão constituir medida injustificável ou discriminação arbitrária (art. 15).

Na Seção III do pactuado, estão reunidos os dispositivos que cuidam da “Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias”. Nesse contexto, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto encarregado de gerir o Acordo. Esse colegiado será formado por representantes dos Governos de ambas as Partes e deverá reunir-se, pelo menos, uma vez por ano. Entre as atribuições do Comitê destacam-se: discutir e compartilhar oportunidades de investimentos; convidar o setor privado e a sociedade civil, quando for o caso, a apresentarem seus pontos de vista sobre questões específicas; e resolver amigavelmente questões ou controvérsias sobre os investimentos (art. 16).

Nos termos do art. 17, cada Parte deverá indicar um Ponto Focal Nacional ou “ombudsman”, cuja principal função será dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. Além disso, o “ombudsman” deverá atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o órgão congênere da outra Parte.

A Seção III inclui, também, artigos que disciplinam a troca de informações (art. 18); o tratamento da informação protegida (art. 19); a relação com o setor privado (art. 20); a cooperação entre organismos encarregados da promoção de investimentos (art. 21); a prevenção de controvérsias, que deverá ser efetuada de forma coordenada entre os “ombudsmen” e o Comitê Conjunto (art. 22); e a solução de controvérsias (art. 23);

A Seção IV é composta apenas pelo artigo 24, que dispõe sobre a “Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos”. Em conformidade com o dispositivo, o Comitê Conjunto deverá desenvolver e discutir uma “Agenda” com temas relevantes para a promoção dos investimentos bilaterais. Os primeiros temas estão relacionados no Anexo I do instrumento.

A Seção V é dedicada às “Disposições Finais e Transitórias”. No único artigo dessa Seção (art. 25), as Partes acordam que nem o Comitê Conjunto, nem os “ombudsmen” substituirão ou prejudicarão os canais

diplomáticos. O instrumento entrará em vigor 60 (sessenta) dias após o recebimento da última notificação pela qual uma Parte informará a outra do cumprimento das formalidades internas, e permanecerá em vigor por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por tempo indefinido. A denúncia do Acordo será efetivada por via diplomática e produzirá efeito na data pactuada entre as Partes ou, se não houver acordo, 1 (um) ano após a entrega da notificação da denúncia.

O Acordo contém, ainda, 2 (dois) anexos. O Anexo I estabelece a primeira “Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos”, que abrangerá as seguintes medidas: vistos para facilitar a entrada e permanência de gerentes, executivos e empregados dos investidores da outra Parte; discussão de regulamentos técnicos e ambientais; intercâmbio de experiências sobre o desenvolvimento e a aplicação da regulação; encadeamentos produtivos entre empresas privadas das Partes; e investimento em logística. O Anexo II, por seu turno, trata dos locais de entrega de notificações e outros documentos referentes a controvérsias.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), celebrado entre o Brasil e a Colômbia, tem por finalidade incentivar o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um mecanismo de diálogo intergovernamental, a ser desempenhado por um Comitê Conjunto bilateral, que contará com o apoio dos Pontos Focais Nacionais ou “ombudsmen”.

Para atingir seu objetivo, o compromisso internacional prevê um conjunto de garantias e de estímulo aos investidores das Partes, como a discussão e o compartilhamento de oportunidades de investimento, o acesso à justiça e aos órgãos administrativos, mecanismos de prevenção e solução de controvérsias, entre outros.

Ao contrário dos antigos acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos (APPI), celebrados pelo Brasil ao longo da década de

90, os ACFI assinados a partir de 2015 não estatuem qualquer privilégio ou tratamento diferenciado para os investidores estrangeiros em relação aos nacionais. O ACFI com a Colômbia tem como pilares:

- a) O princípio da não discriminação, que garante aos investidores estrangeiros os mesmos direitos outorgados aos nacionais, em questões referentes à compensação por perdas e eventuais desapropriações, bem como a livre transferência dos fundos relacionados ao investimento;
- b) O desenvolvimento de uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, coordenada pelo Comitê Conjunto bilateral, formado por representantes dos governos de ambas as Partes;
- c) A resolução amigável dos litígios e mecanismos de prevenção e solução de controvérsias;
- d) O apoio aos investidores da outra Parte, a ser realizado pelos Pontos Focais Nacionais ou “Ombudsmen”; e
- e) A troca de informações sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos.

Nesse passo, é importante destacar que o Acordo em análise não defere ao investidor estrangeiro o direito de acionar, diretamente, os mecanismos de prevenção e solução de controvérsias, o que constitui faculdade dos Estados Partes. Isso significa que o investidor estrangeiro que se sinta prejudicado em determinada transação não poderá cobrar do Estado anfitrião a reparação pelos eventuais danos sofridos.

Assim, com base no texto pactuado, restará ao investidor estrangeiro supostamente lesado o direito de ajuizar uma ação perante os tribunais locais (art. 4º, § 2), apresentar uma reclamação ao Ponto Focal Nacional (art. 17, § 4, alínea “b”), ou relatar a questão ao seu Estado nacional para que este Estado, se julgar conveniente, submeta a demanda ao Comitê Conjunto (art. 16, § 4, alínea “e”, combinado com art. 22, § 3) ou acione os mecanismos de solução de controvérsias.

O ACFI com a Colômbia foi o primeiro instrumento do gênero assinado com um país sul-americano e assemelha-se a outros Acordos bilaterais, firmados pelo Governo brasileiro, em 2015, com Moçambique (Mensagem nº 23, de 2016), México (Mensagem nº 24, de 2016), Angola (Mensagem nº 25, de 2016) e Maláui (Mensagem nº 26, de 2016). Tais compromissos internacionais foram aprovados por esta douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no decurso do ano de 2016.

Antes de ultimar o presente voto, vale ressaltar que o Acordo em exame atende aos interesses das Partes signatárias, protege e estimula o investimento mútuo, estando, também, em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 275, de 2017)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora